



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720024/2008-43
Recurso nº 999999
Resolução nº **1401-000.122 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIACAMPUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, João Carlos de Figueiredo Neto e Jorge Celso Freire da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 04-15.811, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

A contribuinte acima qualificada foi autuada para recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário 2003 a 2005, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos mesmos períodos, conforme Autos de Infração de f. 197 a 218.

Os lançamentos resultaram nos valores de R\$ 4.092.538,97 de imposto, R\$ 6.138.808,43 de multa de ofício (150%) e R\$ 1.953.526,14 de juros moratórios calculados até 30 de maio de 2008 e, também, R\$ 1.485.236,44 de contribuição, R\$ 2.227.854,65 de multa de ofício (150%) e R\$ 708.247,00 de juros moratórios calculados até 30 de maio de 2008.

Os lançamentos ocorreram em razão de ser imputada à contribuinte a insuficiência de pagamentos do IRPJ e da CSLL, uma vez a glosa de despesas financeiras com juros pagos a fornecedores e com variações monetárias passivas. Foi aplicada a multa qualificada de 150%, em virtude de o autuante considerar a ocorrência de evidente intuito de fraude no procedimento do contribuinte.

A descrição e o enquadramento legal das infrações, multa e juros encontram-se às f. 199 a 201, 207, 210 a 212 e 216.

O Relatório Fiscal acostado às f. 190 a 196 descreve com riqueza de detalhes todo o procedimento adotado, bem como a análise quanto às justificativas apresentadas pelo o sujeito passivo.

A ciência quanto aos Autos de Infração ocorreu em 27 de junho de 20011, conforme assinatura e data apostas nos campos próprios (f. 198, 209 e 217).

Em 28 de julho de 2008 foi protocolada a impugnação (f. 230 a 250) na qual após breve relato dos fatos, é aduzido, em síntese, que:

a) já ocorreu a homologação tácita dos lançamentos quanto aos períodos janeiro a junho de 2003, com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

b) a prova da ocorrência do fato gerador cabe ao Fisco e, no caso, o lançamento foi efetuado com base em presunções, tendo havido a inversão do ônus de prova;

c) muitas negociações feitas com fornecedores são verbais, inclusive com "pactuações indexadas em moeda estrangeira", e o pagamento de juros consta registrado em controles internos que não podem ser desprezados pelo Fisco;

d) não houve intenção dolosa na dedutibilidade das despesas financeiras, não tendo ocorrido, por conseguinte, o intuito de fraude;

e) o percentual utilizado de 150% dá à multa lançada o caráter de confisco. Relativamente ao assunto, são colacionadas doutrina e jurisprudência.

Ao final, é requerido o acolhimento da impugnação e que o Auto de Infração seja julgado improcedente, ou, caso assim não se entenda, que a multa seja reduzida ao percentual de 30%. Requer, ainda, juntada de novos documentos e de laudo pericial.

Em apenso, constam os autos do processo relativo à representação fiscal para fins penais: 13161.000841/2008-81.

A DRJ, manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA.

No caso de opção pelo "lucro real anual", o termo a quo do prazo de homologação tácita é o primeiro dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a apuração.

PRODUÇÃO DE PROVAS E PERÍCIA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação e a perícia só é determinada no caso de questões que demandem essa providência.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÕES.

Os lançamentos contábeis devem estar lastreados em documentos hábeis, não havendo inversão do ônus da prova ou mesmo presunção em caso de não aceitação desses documentos como prova dos registros.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. GLOSA.

São glosadas as despesas contabilizadas no caso de o contribuinte não comprová-las, mediante documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Comprovado o evidente intuito de fraude, correta a qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO.

Alegações que ultrapassem a análise de conformidade do ato de lançamento com as normas legais vigentes somente podem ser reconhecidas pelo Poder Judiciário e os princípios constitucionais têm por destinatário o legislador ordinário e não o mero aplicador da lei, que a ela deve obediência.

Aplicam-se à CSLL os mesmos argumentos esposados no voto relativo ao IRPJ, pela similitude dos motivos ensejadores das autuações fiscais e das razões das impugnações.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Diligência

A infração relacionada à glosa de despesa variações monetárias passivas está fora do escopo desta diligência, uma vez que o contribuinte não apresentou quaisquer documentos ou justificativas plausíveis para se cancelar o lançamento fiscal.

A diligência então circunscreve-se à glosa de juros pretensamente pagos a fornecedores, pois neste caso a Recorrente trouxe indícios plausíveis sobre a existência e efetividade dessas despesas e que por isso merecem ser melhor investigados.

É verdade que a Recorrente não individualizou perfeitamente em sua contabilidade o registro desses juros a pagar, mas caso se mostre através da diligência que as despesas existiram e estão dentro das regras de usualidade e normalidade, o princípio da verdade material então terá que prevalecer sobre a verdade formal.

Segundo a fiscalização:

Em 01/02/2008, através do Termo de Intimação Fiscal 004, o contribuinte foi intimado, entre outras providências, a comprovar as despesas financeiras contabilizadas a título de juros pagos a fornecedores e variações monetárias passivas (ano-calendário 2003 a 2005), sendo concedido o prazo de 10 dias para atendimento da Intimação Fiscal, fl 146. Em 04/03/2008 houve Reintimação Fiscal, sendo concedido mais 05 dias de prazo, fl 147. Em 12/03/2008, o contribuinte apresentou a documentação a que denominou de Movimento Financeiro de Fornecedores de 2003 a 2005 (Caixas de arquivos: 01, 02, 03 e 04), fl 148. Os documentos apresentados são os seguintes: 1) Relatórios diários de pagamentos a fornecedores; 2) Relatório consolidado de pagamentos a fornecedores e 3) Comprovantes de pagamentos a fornecedores.

Os relatórios diários de pagamentos estão detalhados por itens e produtos e representam controle contábil da empresa, no presente caso, não configuram elemento

de prova. Os relatórios consolidados de pagamentos a fornecedores representam importante controle financeiro da empresa que indica os valores pagos a fornecedores segregando o valor original pago e os juros incorridos no período fiscalizado, ver Anexo II.

Os relatórios e comprovantes de pagamentos apresentados pelo contribuinte NÃO se relacionam com as variações monetárias passivas. Significa dizer, para o grupo de despesa variações monetárias passivas, o contribuinte NÃO apresentou quaisquer documentos que justificasse o lançamento contábil. Diante da completa omissão na comprovação das despesas financeiras com variações monetárias passivas, bem como, a ausência de quaisquer justificativas para a realização do lançamento contábil, resta a análise da documentação apresentada para as despesas financeiras com juros pagos a fornecedores.

A sistemática contábil de apropriação das despesas financeiras com juros pagos a fornecedores pode ser assim resumida: no final de cada mês dos anos-calendário de 2003 a 2005 existe o registro contábil a débito de Despesas Financeiras com Juros pagos a fornecedores (conta 51501 para o ano-calendário de 2003 e 51754 para os anos-calendário de 2004 e 2005) e a crédito de Fornecedores (conta 20051 para o ano-calendário 2003 e 20052 para os anos-calendário de 2004 e 2005). Para o período fiscalizado a empresa não utilizou registro individual das transações com fornecedores, bem como, não segregou as obrigações passivas decorrentes de compras de mercadorias dos juros decorrentes destas operações, comprometeu assim, a individualização e clareza da escrituração contábil exigidas pela legislação tributária (art. 269, RIR 99).

Em 15/05/2008, a Recorrente apresentou a seguinte justificativa para o sistema de apropriação contábil das despesas financeiras:

"(...) os pagamentos sempre foram feitos direto aos fornecedores, juntando várias Notas Fiscais, vários Contratos, de acordo com a capacidade financeira da empresa, não sendo feito pagamento separado dos Juros e como os pagamentos foram efetuados em datas diversas das NFs., por ocasião de Contratos que envolvem, lotes de produtos e não por Nota Fiscal, os pagamentos não acompanham os valores expressos nas A/F., sendo que o controle, é feito na forma de Conta Corrente com estes Fornecedores.", fl 164.

É fato que a afirmação de que existem várias Notas Fiscais e vários Contratos, não desobriga o contribuinte de possuir contabilidade organizada, sistematizada e capaz de identificar os negócios realizados pela empresa como é exigido pela legislação de regência, mormente para quem optou pela sistemática do Lucro Real.

Porém a Recorrente em sede recursal reforça sua defesa trazendo inúmeros contratos de VENDOR, bem assim detalhando de forma mais específica a situação, por exemplo, do fornecedor **DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, O QUE CONTA A FAVOR DA BOA-FÉ DA RECORRENTE E DA POSSIBILIDADE DE SEREM VÁLIDAS AS DEDUÇÕES REFERIDAS.**

Em que pese o indício de comprovação das despesas representado pela documentação trazida aos autos, o exame desse acervo, com feição de amostra, bem assim pelo volume, revela-se tarefa de impossível realização por este relator.

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, e ante a apresentação de novos documentos pela Recorrente na fase recursal, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

Abrir nova oportunidade para que o contribuinte complemente sua prova, no sentido de demonstrar, dessa feita, de forma individual e analítica, para suprir a falha contábil, trazendo documentos/contratos que estipulam as taxas de juros incidentes e seus respectivos cálculos e conciliando-os com os valores contábeis agregados. Considerando que, normalmente, as taxas de juros variam em função do tempo, o contribuinte deve produzir controle detalhado da data de vencimento e quitação das obrigações assumidas, mesmo que seja por amostragem. A forma e o tamanho da amostragem serão definidos pelo fiscal.

De posse dos originais e dos demonstrativos, a autoridade fiscal deverá se pronunciar sobre a autenticidade das cópias juntadas, a correção dos lançamentos contábeis indicados e o atendimento às condições para dedutibilidade e elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto